

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XCIII • Nº 131

Ministério Público Estadual

Recife, quarta-feira, 27 de julho de 2016

## Justiça acolhe denúncia do MPPE e bloqueia R\$ 36,4 milhões de empresário

Dono de uma distribuidora de combustíveis fraudou a Fazenda Estadual vendendo álcool sem repassar o valor do ICMS

A Justiça acolheu a denúncia do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) e decretou a prisão preventiva de Marcos Augusto Silva Rocha, um dos maiores sonegadores de impostos de Pernambuco, pela prática dos crimes de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro. Além do mandado de prisão, também foi determinado o bloqueio das contas e o sequestro dos bens do réu e da sua empresa Petróleo do Valle Ltda, no valor de aproximadamente R\$ 36,4 milhões.

De acordo com o 2º promotor de Justiça Criminal de Ipojuca, Rinaldo Jorge da Silva, o acusado administrava, junto com seu sócio Érik Cordeiro D'Oliveira, a Petróleo do

Valle Ltda, distribuidora de combustíveis sediada em Petrolina e com filial no Porto de Suape, com a intenção deliberada de comercializar etanol hidratado sem recolher o devido Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) aos cofres públicos.

As fraudes à Fazenda Estadual foram descobertas por auditores fiscais, que chegaram a notificar a empresa 35 vezes em razão da apropriação indebita dos recursos do ICMS recolhidos e não repassados. No ano de 2011 a Delegacia de Crimes contra a Ordem Tributária ingressou com uma ação de busca e apreensão na empresa, que resultou no cancelamento das inscrições estaduais da matriz e da

filial da Petróleo do Valle.

As investigações policiais apontaram que, devido ao não pagamento dos impostos estaduais, a empresa revendia o litro do etanol a-



baixo do preço de aquisição, o que configura prática de concorrência desleal. “A estratégia de mercado dessa empresa não era auferir lucro em suas operações e sim apropri-

ar-se indevidamente do imposto cobrado de seus clientes e não recolhido aos cofres públicos”, afirmou Rinaldo Jorge da Silva.

Tal estratégia foi tão bem-sucedida

que a Petróleo do Valle Ltda, apesar de ser uma distribuidora de combustíveis de pequeno porte, chegou a vender mais de um milhão e meio de litros de combus-

tível por mês entre os anos de 2012 e 2013, um volume semelhante ao das maiores empresas do setor.

Segundo o promotor de Justiça, o *modus operandi* da empresa começava com a compra do etanol diretamente das usinas produtoras, dentre elas uma de propriedade do pai de Marcos Augusto Silva Rocha, Délio Nunes Rocha, situada no estado de Minas Gerais. Os sócios então coagiam os motoristas dos caminhões a transportar o combustível desviando dos postos fiscais, de modo a realizar a venda direta aos postos, em procedimento contrário ao que determina a Agência Nacional do Petróleo.

Os recursos obtidos com a venda irregular de combustíveis eram la-

vados através de outras empresas de propriedade de Marcos Rocha e Erik D'Oliveira, que eram usadas para ocultar o dinheiro.

“Esse esquema criminoso já havia sido utilizado anteriormente por eles no Espírito Santo e na Bahia, onde foram acusados de participar de um esquema de fraude na comercialização e distribuição do etanol”, acrescentou Rinaldo Jorge da Silva.

Além dos crimes praticados em Ipojuca, o MPPE também investiga supostos crimes contra a ordem tributária, apropriação indebita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária que teriam sido cometidos por Marcos Rocha em Jaboatão dos Guararapes.

### ABREU E LIMA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS

## Publicidade institucional não pode promover pré-candidatos

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) recomendou ao prefeito de Abreu e Lima, Marcos José da Silva, assim como ao presidente da Câmara de Vereadores, Fábio Henrique, aos secretários municipais e dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista do município, que adotem as medidas necessárias para impedir a veiculação de publicidade institucional que possa promover pessoas junto ao eleitorado. A publicidade institucional é caracterizada como toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos

confeccionada, mantida ou veiculada com dinheiro público nos mais diversos meios de comunicação.

Além de não permitir a veiculação da publicidade que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possa promover pessoas ao eleitorado, a administração não deve permitir o incremento da publicidade institucional, cuidando para que os gastos com ela no primeiro semestre do ano de eleição não ultrapassem o que foi gasto, em média, com a publicidade nos primeiros semestres dos anos de 2013, 2014 e 2015.

De acordo com a promotora de

Justiça Eleitoral Rosemilly Pollyana Oliveira de Sousa, o artigo 73 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) determina que, a partir do dia 2 de julho, não deverá ser autorizada e nem permitida a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo em caso de grave e urgente necessidade, para a qual uma prévia autorização da Justiça Eleitoral deve ser pleiteada.

Também cabe à administração cuidar da retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na internet, dentre outros. Segundo Rosemilly Pollyana

de Sousa, somente é admitida a permanência de placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral, e que se limitem a identificar o bem ou serviço público.

Por meio da recomendação, o MPPE ainda lembrou que a inobservância do artigo 73 da Lei das Eleições sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma, e a multa que pode variar de R\$ 5.300,00 até R\$ 106.000,00.

**i** Mais informações  
[www.mppe.mp.br](http://www.mppe.mp.br)

### MARMORARIA EM CONDADO

## Empresa tem 30 dias para deixar de emitir poluentes

O proprietário da empresa Fernando Mármore, localizada em Condado, firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) perante o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) comprometendo-se a realizar os ajustes necessários para suspender a emissão de poluentes em razão da sua atividade.

A empresa deverá, no prazo de 30 dias, passar a utilizar aparelhos e instrumentos adequados, de modo a suspender a emissão de poluentes no meio ambiente e arredores residenciais do estabelecimento, para que o direito à saúde da vizinhança esteja plenamente resguardado dos produtos derivados do trabalho com o mármore.

Caso a readequação não seja

possível no prazo concedido, o proprietário compromete-se a suspender as atividades da marmoraria, seja fechando o estabelecimento ou transferindo sua atividade para outro local.

No prazo de 60 dias, o proprietário deverá obter o alvará de funcionamento do estabelecimento junto à Prefeitura de Condado, cumprindo todas as exigências legais para fazer jus à autorização.

Na hipótese de descumprimento de qualquer parte do TAC, será aplicada multa diária de três mil reais, tendo o proprietário a alternativa de encerrar imediatamente as atividades do estabelecimento.

**i** Mais informações  
[www.mppe.mp.br](http://www.mppe.mp.br)

CERTIFICADO DIGITALMENTE

## Procuradoria Geral da Justiça

Procurador Geral: **Carlos Augusto Guerra de Holanda**

**PORTARIA POR-PGJ N.º 1.731/2.016**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a publicação da escala de Plantão Geral de Membros das Circunscrições Ministeriais, por meio da Portaria PGJ nº 1.587/2016;

**CONSIDERANDO** os Ofícios Nº 57/2016 e 58/2016 oriundos da 6ª Circunscrição Ministerial com sede em Caruaru, que alteram a escala de plantão;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ nº 1.587/2016, de 21.06.2016, publicada no DOE de 22.06.2016, para:

**Onde se lê:**

**PLANTÃO DA 6ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM CARUARU**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
30.07.2016	Sábado	13h às 17h	Caruaru	Luis Gustavo Simões Valença de Melo
31.07.2016	Domingo	13h às 17h	Caruaru	Diego Albuquerque Tavares

**Leia-se:**

**PLANTÃO DA 6ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM CARUARU**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
30.07.2016	Sábado	13h às 17h	Caruaru	Antônio Rolemberg Feitosa Júnior
31.07.2016	Domingo	13h às 17h	Caruaru	Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 26 de julho de 2016.

**Fernando Barros de Lima**  
Procurador Geral de Justiça, em exercício

**PORTARIA POR-PGJ N.º 1.732/2016**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições,

**CONSIDERANDO** o Ofício n 033/2016 – 11ª CM, oriundo da 11ª Circunscrição Ministerial com sede em Limoeiro;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ nº 1.587/2016, de 21.06.2016, publicada no DOE de 22.06.2016, para:

**Onde se lê:**

**PLANTÃO DA 11ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM LIMOEIRO**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
31.07.2016	Domingo	13h às 17h	Limoeiro	Kívia Roberta de Souza Ribeiro	Promotoria de Justiça de Feira Nova

**Leia-se:**

**PLANTÃO DA 11ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM LIMOEIRO**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
31.07.2016	Domingo	13h às 17h	Limoeiro	Mário Lima Gomes de Barros	Promotoria de Justiça de Feira Nova

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, 26 de julho de 2016.

**Fernando Barros de Lima**  
Procurador Geral de Justiça, em exercício

**PORTARIA POR-PGJ N.º 1.733/2.016**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

**CONSIDERANDO** a necessidade e a conveniência do serviço;



**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS**  
Fernando Barros de Lima

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS**  
Clênio Valença Avelino de Andrade

**CORREGEDOR-GERAL**  
Renato da Silva Filho

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

**OUIDOR**  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

**SECRETÁRIO-GERAL**  
Aguinaldo Fenelon de Barros

**CHEFE DE GABINETE**  
José Bispo de Melo

**COORDENADOR DE GABINETE**  
Petrúcio José Luna de Aquino

**ASSESSORA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**  
Evângela Andrade

**JORNALISTAS**  
Alana Moreira, Giselly Veras, Isa Maria, Izabela Cavalcanti, Miguel Rios e Bruno Bastos

**ESTAGIÁRIOS**  
Vinicius Maranhão Marques de Melo e Luiza Ribeiro (Jornalismo), Maria Eduarda Rocha (Publicidade)

**RELAÇÕES PÚBLICAS**  
Evângela Andrade

**PUBLICIDADE**  
Andréa Corradini, Leonardo Martins

**DIAGRAMAÇÃO**  
Bruno Bastos, Giselly Veras e Izabela Cavalcanti

Rua do Imperador D. Pedro II, 473,  
Ed. Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE  
CEP. 50.010-240 fone 3303-1259 / 1279 - fax 3419 7160  
imprensa@mppe.mp.br  
Ouvidoria (81) 3303-1245  
ouvidor@mppe.mp.br

**www.mppe.mp.br**

**RESOLVE:**

Designar o Bel. **JORGE GONÇALVES DANTAS JÚNIOR**, Promotor de Justiça de Angelim, de 1ª entrância, para atuar na Sessão do Tribunal do Júri, Ação Penal nº 0000104-98.2015.8.17.0880, em trâmite na Comarca de Lagoa do Ouro, a se realizar no dia 28/07/2016.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 26 de julho de 2016.  
**Fernando Barros de Lima**  
Procurador Geral de Justiça, em exercício

**PORTARIA PRE/PE Nº 37/2016**

O **PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, das Resoluções Conjuntas n.º 01/2001 e 001/2011 PGJ/PRE,

**CONSIDERANDO** a indicação do Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco, por meio da Portaria POR-PGJ N.º 1.727/2.016, de 25 de julho de 2016;

**CONSIDERANDO** o art. 6º, § 1º, Portaria PGR nº 499/2014.

**RESOLVE:**

Designar a Bela. **EVÂNIA CINTIAN DE AGUIAR PEREIRA**, 1ª Promotora de Justiça de Floresta, de 1ª entrância, para atuar, especificamente, no Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.05.000.000308/2016-99, em trâmite na 73ª Zona Eleitoral da Comarca de Belém de São Francisco/PE.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, 25 de julho de 2016.  
**Antonio Carlos de V. C. Barreto Campello**  
Procurador Regional Eleitoral

O **EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, em exercício, **DR. FERNANDO BARROS DE LIMA**, exarou os seguintes despachos:

**Dia 22/07/2016**

Expediente n.º: 059/16  
Processo n.º: 0022914-0/2016  
Requerente: **CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA**  
Assunto: Solicitação  
Despacho: *Defiro o pedido. Ao apoio do Gabinete para as providências necessárias.*

Procuradoria Geral de Justiça, 25 de julho de 2016.

**José Bispo de Melo**  
Promotor de Justiça  
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

A **EXCELENTÍSSIMA PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA**, em exercício, **DRA. LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI**, exarou o seguinte despacho:

**Dia 12/07/2016**

Expediente n.º: 053/16  
Processo n.º: 0021912-6/2016  
Requerente: **CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA**  
Assunto: Solicitação  
Despacho: *Defiro o pedido. Ao apoio do Gabinete para as providências necessárias.*

Procuradoria Geral de Justiça, 12 de julho de 2016.

**José Bispo de Melo**  
Promotor de Justiça  
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

## Assessoria Técnica em Matéria Criminal

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Institucionais, em exercício cumulativo, Doutor Fernando Barros de Lima, na Assessoria Técnica em Matéria Criminal, em 20.07.2016, exarou as seguintes Decisões:

**DECISÃO Nº. 24/2016**  
**NOTÍCIA DE FATO Nº. 2014/1586717**  
**REPRESENTANTE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PESQUEIRA**  
**REPRESENTADO: EVANDRO MAURO MACIEL CHACON – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA**  
**ASSUNTO: POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME TIPIFICADO NO ART. 10 DA LEI Nº 7.347/85**  
**DECISÃO: ARQUIVAMENTO**

**DECISÃO Nº. 25/2016**  
**NOTÍCIA DE FATO Nº. 2013/1379077**  
**REPRESENTANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRINDADE**  
**REPRESENTADO: ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRINDADE**  
**ASSUNTO: POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME TIPIFICADO NO ART. 10 DA LEI Nº 7.347/85**  
**DECISÃO: ARQUIVAMENTO**

Recife, 25 de julho de 2016.  
**Francisco Edilson de Sá Júnior**  
Promotor de Justiça  
Assessor Técnico em Matéria Criminal

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Institucionais, em exercício cumulativo, Doutor Fernando Barros de Lima, na Assessoria Técnica em Matéria Criminal, em 20.07.2016, exarou os seguintes Pedidos de Arquivamento:

**Pedido de Arquivamento nº. 07/2016**  
**Procedimento Investigatório Criminal Nº 66/2015 (2015/1835305)**  
**Investigado: BRUNO COUTINHO MARTINIANO LINS, PREFEITO MUNICIPAL DE GRAVATÁ**  
**Assunto: Crimes da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93)**  
**ARQUIVAMENTO COM REMESSA AO PODER JUDICIÁRIO**

**Pedido de Arquivamento nº. 08/2016**  
**Procedimento Investigatório Criminal Nº 21/2015 (2015/1882677)**  
**Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS-TCE**  
**Investigado: MARCONES LIBÓRIO DE SÁ, PREFEITO MUNICIPAL DE SALGUEIRO**  
**Assunto: Crimes do Decreto-Lei nº 201/67**  
**ARQUIVAMENTO COM REMESSA AO PODER JUDICIÁRIO**

Recife, 25 de julho de 2016.  
**Francisco Edilson de Sá Júnior**  
Promotor de Justiça  
Assessor Técnico em Matéria Criminal

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Institucionais, em exercício cumulativo, Doutor Fernando Barros de Lima, na Assessoria Técnica em Matéria Criminal, em 20.07.2016, exarou a seguinte Decisão:

**DECISÃO Nº. 26/2016**  
**NOTÍCIA DE FATO Nº. 2016/2355005**  
**REPRESENTANTE: DIRETORIA CRIMINAL DO TJPE**  
**REPRESENTADO: JOSÉ MARCOS VICENTE**  
**ASSUNTO: DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA E CALÚNIA**  
**DECISÃO: REMESSA ÓRGÃO INTERNO (CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL)**

Recife, 26 de julho de 2016.

**Maria da Conceição de Oliveira Martins**  
Promotora de Justiça  
Assessora Técnica em Matéria Criminal

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Institucionais, em exercício cumulativo, Doutor Fernando Barros de Lima, na Assessoria Técnica em Matéria Criminal, em 25.07.2016, exarou a seguinte Decisão:

**DECISÃO nº. 56/2016**  
**TCO 03.2016.0115.00071/2014-3.3- DP Limoeiro**  
**NPU: 0000944-22.2014.8.17.0920**  
**1ª VARA DA COMARCA DE LIMOEIRO/PE**  
**ACUSADA: ODENILDA RODRIGUES DA SILVA**  
**VÍTIMA: A SOCIEDADE**  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: FERNANDO BARROS DE LIMA**  
**ARQUIMEDES Nº: 2014/1516873 (Doc nº 3900175)**  
**DECISÃO: ART. 28 DO CPP – DESIGNAÇÃO DE NOVO MEMBRO**

Recife, 26 de julho de 2016.

**Sonia Mara Rocha Carneiro**  
 Promotora de Justiça  
 Assessora Técnica em Matéria Criminal

## Secretaria Geral

O Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, Dr. Aguinaldo Fenelon de Barros, exarou os seguintes despachos:

Nos dias 25 e 26/07/2016

Expediente: Ofício. nº 151/2016  
 Processo: 0021797-8/2016  
 Requerente: Dra. Ana Cristina Barbosa Taffarel  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: **Á CMGP. Para anotação, registro e controle**

Expediente: C.I nº 292/2016  
 Processo: 0022693-4/2016  
 Requerente: DMTR  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: **Á AMSI. para as providências necessárias, após deverá essa SGMP deverá ser informada do resultado**

Expediente: Requerimento s/n/2016  
 Processo: 0017259-6/2016  
 Requerente: Dilma Maria Ferreira  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: **Acolho a cota da AJM nº 45/2016, de 19/07/2016, Indeferindo o pedido de reconsideração da servidora Dilma Maria Ferreira, no processo nº 0017259-6/2016. Á CMGP para anotação e arquivamento.**

Expediente: Ofício nº 467/16  
 Processo: 0018260-8/2016  
 Requerente: Dra. Lucila Varejão Dias Martins  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: **Á CPPAD, para abertura de sindicância.**

Expediente: CI nº 069/2016  
 Processo: 0022888-1/2016  
 Requerente: Évisson Fernandes de Lucena  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: **Autorizo. Á CPL-SRP para abertura de devido processo licitatório**

Expediente: Ofício nº 116/2016  
 Processo: 0023290-7/2016  
 Requerente: Dra. Maria da Glória Gonçalves Santos  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: **Á CMGP. Seque para as providências necessárias**

Expediente: CI nº 09/2016  
 Processo: 0022874-5/2016  
 Requerente: CMTI  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: **Á CMGP, Seque para as providências necessárias**

Expediente: CI nº 062/2016  
 Processo: 0023031-0/2016  
 Requerente: DMMC  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: **Á AMPEO para informar a dotação orçamentária**

Expediente: CI nº 063/2016  
 Processo: 0023036-5/2016  
 Requerente: DMMC  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: **Á AMPEO para informar a dotação orçamentária**

Expediente: CI nº 127/2016  
 Processo: 0023030-8/2016  
 Requerente: CMAD  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: **Á CMFC, Autorizo. Segue para verificar a disponibilidade de vaga, após encaminhe-se Á AJM, para elaboração de termo aditivo de contrato.**

Expediente: Ofício nº 2036/2016  
 Processo: 0021906-0/2016  
 Requerente: Dr. Renato da Silva Filho  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: **Á CMGP. Segue para anotação em planilha específica para atendimento posterior**

Expediente: Ofício nº 2040/2016  
 Processo: 0021781-1/2016  
 Requerente: Dr. Renato da Silva Filho  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: **Á CMGP. Segue para anotação em planilha específica para atendimento posterior**

Expediente: CI nº 064/2016  
 Processo: 0023033-2/2016  
 Requerente: DMMC  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: **Á AMPEO para informar a dotação orçamentária**

Expediente: CI nº 084/2016  
 Processo: 0022895-8/2016  
 Requerente: Dr. Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: **Publique-se, após, devolva-se à CMGP para as necessárias providencia.**

Expediente: CI nº 120/2016  
 Processo: 0022543-7/2016  
 Requerente: CMGP  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: **Publique-se, após, devolva-se à CMGP para as necessárias providencia.**

Expediente: Ofício nº 001/2016  
 Processo: 0023051-2/2016  
 Requerente: Dra. Danielle Ribeiro D. Carvalho Clementino  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: **CMGP, Considerando a Instrução Normativa nº 008/2016 do Procurador-Geral de Justiça, publicada no D.O.E. de 30/04/2016, em seu art. 2º, § 5º não é mais atribuição dessa SGMP decidir sobre o ponto eletrônico dos servidores que exercem suas funções na atividade-fim e Administração Superior. Assim, encaminhe-se à CMGP para as providências necessárias.**

Expediente: Ofício nº 588/2016  
 Processo: 0023149-1/2016  
 Requerente: NAM  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: **Á CMAD, Para análise e Pronunciamento.**

Expediente: CI nº 242/2016  
 Processo: 0022779-0/2016  
 Requerente: AMSI  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: **Á CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.**

Expediente: Req./n/2016  
 Processo: 0017258-5/2016  
 Requerente: Eriton Maximiano Cavalcanti  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: **Acolho a Cota da AJM nº 46/2016, indeferindo o pedido de reconsideração do servidor ERITON MAXIMIANO CAVALCANTI, no Processo nº 0017258-5/2016. Á CMGP para anotação e arquivamento**

Expediente: Ofício nº 2045/2016  
 Processo: 0021874-4/2016  
 Requerente: Dr. Renato da Silva Filho  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: **Á CMGP. Para Pronunciamento acerca do pleito**

Expediente: Ofício nº 040/2016  
 Processo: 0021203-8/2016  
 Requerente Dra. Ana Maria Moura Maranhão da Fonte  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: **Á CMGP. Para pronunciamento**

Expediente: Ofício nº 007/2016  
 Processo: 0023187-3/2016  
 Requerente: José Joaquim da Silva Neto  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: **Á CMFC. Segue para as providências necessárias**

Expediente: CI nº 115/2016  
 Processo: 0023216-5/2016  
 Requerente: DEMPAM  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: **Á CMFC, para, cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.**

Expediente: CI nº 100/2016  
 Processo: 021747-3/2016  
 Requerente: DEMAPE  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: **Á AJM. Autorizo. Segue para as providências necessárias.**

Expediente: Ofício nº 303/2016  
 Processo: 0023299-7/2016  
 Requerente: Dr. Lúcio Luiz de Almeida Neto  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: **Publique-se. Arquite-se.**

Expediente: Ofício nº 461/2016  
 Processo: 0022607-8/2016  
 Requerente: Dr. Gilson Roberto de Melo Barbosa  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: **Publique-se. Arquite-se.**

Expediente: Req./2016  
 Processo: 0021998-2/2016  
 Requerente: Márcio Adson da Silva Silveira  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: **Á CMGP. Acolho o pronunciamento da AJM, e encaminhado para as providências necessárias.**

Recife, 26 de Julho de 2016

**Aguinaldo Fenelon de Barros**  
 Secretário-Geral do Ministério Público

## Comissão Permanente de Licitação - CPL/SRP

### TERMO DE CANCELAMENTO DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO nº 016/2016**, da Comissão CPL-SRP, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO nº 006/2016**, tipo "Menor Preço por Lote". Objeto Natureza: Compras. Objeto Descrição: Registro de Preços visando o fornecimento de materiais gráficos para atendimento das necessidades da Procuradoria Geral de Justiça, de acordo com o Termo de Referência - Anexo I do citado Edital. Considerando as atribuições dispostas no Art. 9º, em especial no inciso V e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21/98, atendendo ao disposto no Art. 4º, inciso XXIII da Lei Federal nº 10.520/2002, Art. 15, parágrafo único do Decreto Estadual nº 42.530/2015, e suas alterações posteriores, inciso V do Art. 5º da Resolução RES-PGJ nº 006/2006, de 10 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado de 11.10.2006; Nos termos do Art. 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, considerando o contido nos autos do processo, **CANCELO a ADJUDICAÇÃO, e por consequência a HOMOLOGAÇÃO dos Lotes: 02-A, 04-A, 02-B, 04-B e 06-B à empresa ROSIMERY P. SPINDOLA LEITE GRÁFICA ME, CNPJ N.º 07.833.113/0001-17.**

Recife, 26 de julho de 2016.

**Aguinaldo Fenelon de Barros**  
 Promotor de Justiça  
 Secretário Geral do Ministério Público

### TERMO DE CANCELAMENTO DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO nº 051/2015**, da Comissão CPL-SRP, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO nº 013/2015**, tipo "Menor Preço por Lote". Objeto Natureza: Compras. Objeto Descrição: Registro de preços visando à contratação de empresa para fornecimento de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, de forma a atender as necessidades da Procuradoria Geral de Justiça. Considerando as atribuições dispostas no Art. 9º, em especial no inciso V e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21/98, atendendo ao disposto no Art. 4º, inciso XXIII da Lei Federal nº 10.520/2002, Art. 15, parágrafo único do Decreto Estadual nº 42.530/2015, e suas alterações posteriores, inciso V do Art. 5º da Resolução RES-PGJ nº 006/2006, de 10 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado de 11.10.2006; Nos termos do Art. 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, considerando o contido nos autos do processo, **CANCELO a ADJUDICAÇÃO, e por consequência a HOMOLOGAÇÃO dos Lotes: 1-A, 3-A e 7-A à empresa ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA., CNPJ N.º 70.120.662/0001-80.**

Recife, 26 de julho de 2016.

**Aguinaldo Fenelon de Barros**  
 Promotor de Justiça  
 Secretário Geral do Ministério Público

### TERMO DE CANCELAMENTO DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO nº 064/2015**, da Comissão CPL-SRP, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO nº 017/2015**, tipo "Menor Preço por Lote". Objeto Natureza: Compras. Objeto Descrição: Registro de preços visando à contratação de empresa para fornecimento de materiais de expediente de forma a atender as necessidades da Procuradoria Geral de Justiça. Considerando as atribuições dispostas no Art. 9º, em especial no inciso V e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21/98, atendendo ao disposto no Art. 4º, inciso XXIII da Lei Federal nº 10.520/2002, Art. 15, parágrafo único do Decreto Estadual nº 42.530/2015, e suas alterações posteriores, inciso V do Art. 5º da Resolução RES-PGJ nº 006/2006, de 10 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado de 11.10.2006; Nos termos do Art. 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, considerando o contido nos autos do processo, **CANCELO a ADJUDICAÇÃO, e por consequência a HOMOLOGAÇÃO dos Lotes: 10-A e 14-B à empresa HD CENTER COMERCIO DE MATERIAIS DE IMPORTAÇÃO E DESCARTAVEIS LTDA - ME, CNPJ N.º 12.630.382/0001-16.**

Recife, 26 de julho de 2016.

**Aguinaldo Fenelon de Barros**  
 Promotor de Justiça  
 Secretário Geral do Ministério Público

## Escola Superior do Ministério Público

### AVISO Nº 045/2016-ESMP-PE

A Diretora da Escola Superior do Ministério Público de Pernambuco em exercício, Dra. Selma Magda Pereira Barbosa Barreto, AVISA que estão abertas as inscrições para o Curso **Seminário de Perícia Papioscópica**, a ser realizado em parceria com o Instituto de Identificação Tavares Buriel, **no dia 12 de setembro de 2016, das 8h às 17h**, conforme informações a seguir:

#### Objetivos:

- Promover a interação e troca de experiências entre profissionais do sistema de Segurança e Justiça, notadamente com relação a perícias papioscópicas.
- Apresentação de novas tecnologias na área de perícia papioscópica e de reprodução facial e corporal humana.
- Subsidiar linhas de atuação do MPPE no enfrentamento à criminalidade.
- Aperfeiçoar o trabalho realizado pelas instituições, especialmente ao que se refere ao desenvolvimento qualitativo das perícias.

**Local:** Auditório do Centro Cultural Rossini Alves Couto (Rua Visconde de Suassuna, nº 99, Boa Vista, Recife/PE).

**Carga horária:** 7 horas

**Público alvo:** Procuradores e Promotores de Justiça do MPPE, Analistas Ministeriais da área Processual e Jurídica, Técnicos Ministeriais, com atuação na área criminal e Estagiários de Direito do MPPE (100), Polícia Civil (50) e Polícia Militar (50), Tribunal de Justiça de Pernambuco (40) e Polícia Científica (10).

**Vagas:** 250 vagas a serem preenchidas por ordem cronológica de inscrição, conforme a disponibilidade definida para cada órgão.

**Inscrições:** até o dia 31 de agosto de 2016, por meio de formulário online disponibilizado na página <http://www.mppe.mp.br>, menu Institucional > Escola Superior > Cursos, Palestras e Seminários, ou até o preenchimento das vagas disponíveis.

**Certificado:** Será emitido certificado de participação.

**Informações:** telefones (81) 3182-7348 ou 31827351, das 12 às 18h, de segunda a sexta-feira.

**Realização/parceira:** Ministério Público de Pernambuco, por meio da Escola Superior do MPPE, em parceria com o Instituto de Identificação Tavares Buriel.

#### PROGRAMAÇÃO:

08h00 – Credenciamento

08h30 – Solenidade de Abertura

Dr. Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda - Procurador-Geral de Justiça

Dra. Deluse Amaral Rolim Florentino – Diretora da Escola do MPPE

Dr. Gilson Roberto de Melo Barbosa – Procurador de Justiça Criminal

Dra. Ana Patrícia Guedes Alcoforado – Gestora do Instituto de Identificação Tavares Buriel

Dr. Carlos Alberto Pereira Vitorino – Coordenador do CAOP Criminal

09h00 **Tema:** Representação Facial e Corporal Humana

**Palestrante** – Dr. Pedro Ivo de Oliveira Tenório Cavalcanti – Perito Papioscopista

10h00 - Debate

10:30h **Tema:** Crimes contra o Patrimônio

**Palestrante** – Dr. Uberlan Cristinis de Oliveira Magalhães – Perito Papioscopista

11h30 - Debate

**12h – Intervalo para almoço**

14h00 **Tema:** Crimes contra a Vida e Tráfico de Drogas

**Palestrante** – Dr. Adenale James Geber de Melo – Perito Papioscopista

15h00 - Debate

15:30h **Tema:** Ferramenta de Tecnologia AFIS

**Palestrante** – Dr. Salvandir Rodrigues de Souza – Perito Papioscopista

16h30 - Debate

**17h – Encerramento**

Recife, 26 de julho de 2016.

**Selma Magda Pereira Barbosa Barreto**

Promotora de Justiça

Diretora da ESMP, em exercício

## Promotorias de Justiça

**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURA**

Ref. ICP 013-1/2016

**ESCOLA DE SAMBA GALERIA DO RITMO**

**PORTAIA Nº 005/2016**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE**, por seu representante *in fine* assinado, com exercício junto à 12ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na proteção do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural, usando as atribuições legais dispostas nos artigos 127, *caput*, art. 129, inciso III, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12.02.93) e art. 27, parágrafo único, inciso IV e art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12, de 27.12.94, alterada pela Lei Complementar nº 21, de 28 de dezembro de 1998);

**CONSIDERANDO** a notícia de fato recebida por esta Promotoria de Justiça informando a ocorrência de poluição sonora e perturbação ao sossego público ocasionadas por atividades desenvolvidas na sede da ESCOLA DE SAMBA GALERIA DO RITMO, na Rua da Conceição – Morro da Conceição, bairro de Casa Amarela, Recife – PE.

**CONSIDERANDO** que, segundo a mesma notícia de fato, no local indicado são promovidos eventos, sobretudo nos finais de semana, utilizando som em volume muito alto, prolongando-se até a madrugada, causando transtornos aos moradores das circunvizinhanças;

**CONSIDERANDO** que a poluição abrange a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população, de acordo com os termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 6.938/81;

**CONSIDERANDO** que constitui infração penal causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar danos à saúde humana (art. 54 da Lei nº 9.605/98 e art. 42, I, da Lei de Contravenções Penais);

**CONSIDERANDO** o fato de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, *caput*, Constituição Federal);

**CONSIDERANDO**, caber ao Ministério Público promover a defesa dos interesses difusos da sociedade, em especial o amparo ao meio ambiente, segundo dicação do art. 129, inciso III, da Constituição da República, não podendo este se furta a existência de lesões a tais interesses e consequente adoção das medidas pertinentes;

**CONSIDERANDO**, enfim, as atribuições desta Promotoria de Justiça, **RESOLVE INSTAURAR** o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, nos moldes da lei.

Por oportuno, aproveita para determinar as seguintes providências:

1.Registre-se e autue-se, com as peças informativas pertinentes;

2.Fica designado o servidor Rógeres Bessoni para secretariar o presente inquérito civil;

3.Dê-se cumprimento às determinações constantes do despacho, com registro no sistema Arquimedes.

4.Encaminhe-se a presente Portaria, por meio magnético, à Secretária Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento.

Recife, 21 de julho de 2016.

**Ricardo V. D. L. de Vasconcellos Coelho**

12ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico-Cultural

### 8ª ZONA ELEITORAL

#### PORTARIA Nº 12/2016-8ªZE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, no exercício da **8ª Zona Eleitoral**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 127, *caput*, da Constituição da República e lastreado no art. 14, § 9º da CF, art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, art. 37, § 8º, da Lei 9.504/97, art. 6º, § 2º da Resolução TSE nº 23.457/2016 e na Portaria PGR/MPF nº 499/2014;

**CONSIDERANDO** ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público zelar pelos princípios da igualdade, normalidade e legitimidade do pleito eleitoral;

**CONSIDERANDO** que a Lei 13.165, de 29/09/2015, trouxe modificações significativas em relação à propaganda eleitoral antecipada, inserindo no ordenamento jurídico a admissão de atos de pré-campanha, antes proibidos;

**CONSIDERANDO** que a previsão contida no artigo 36-A da Lei 9.504/97, com as alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que em seus incisos indica as balizas em que são admitidas a exposição do pré-candidato, deve ser interpretada levando-se em consideração as disposições da Constituição Federal e da Lei Complementar 64/90 que trata do abuso de poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social;

**CONSIDERANDO** que a interpretação sistemática da referida lei leva à conclusão de que não se pode admitir atos de pré-campanha por meios de publicidade vedados pela legislação no período permitido da propaganda eleitoral, ou seja, tais atos devem seguir as regras da propaganda, com a proibição adicional de pedido explícito de votos;

**CONSIDERANDO** que o princípio da isonomia visa garantir a igualdade entre os candidatos para preservar o equilíbrio da disputa e dotá-los das mesmas oportunidades, evitando-se que aqueles com maior disponibilidade financeira sejam beneficiados;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal Superior Eleitoral ao editar a Resolução 23.457, que trata da propaganda eleitoral para as eleições 2016, incluiu o § 2º no art. 6º, dispondo que os atos de propaganda eleitoral que importem em abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

**CONSIDERANDO** notícia de fato oriunda da Comissão de Planejamento e Gestão da Fiscalização da Propaganda Eleitoral versando sobre possível cometimento de prática de propaganda eleitoral irregular realizada por HUGO LEONARDO ARCOVERDE AMORIM, mediante divulgação na internet da distribuição de adesivos para serem afixados em veículos, contendo os dizeres: **“2016 ESTOU COM HUGO ARCOVERDE bompararecife”**.

**CONSIDERANDO** a necessidade de se realizar diligências para a plena apuração dos fatos acima referidos;

#### RESOLVE:

**INSTAURAR** o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL**, para investigar os fatos noticiados, no âmbito de suas atribuições, com a finalidade de apurar as responsabilidades para adoção das medidas legais cabíveis, determinando as seguintes providências:

**I** – autue-se a notícia de fato e registre-se em seguida a presente portaria;

**II** – junte-se aos autos a notícia de fato relativa ao pré-candidato investigado.

**III** - notifique-se Hugo Leonardo Arcoverde Amorim a fim de comparecer a esta Promotoria de Justiça para prestar esclarecimentos, no dia 28/07/2016, às 14 horas;

**IV** – remeta-se cópia da presente Portaria ao Procurador Regional Eleitoral, ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretária-Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Recife, 22 de julho de 2016.

**Áurea Rosane Vieira**

Promotora de Justiça

8ª Zona Eleitoral

### 149ª ZONA ELEITORAL

#### PORTARIA Nº 013/2016-149ªZE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, no exercício da 149ª Zona Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 127, *caput*, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 75/93, art. 32, III, da Lei 8.625/93 e lastreado no Código Eleitoral, na Lei nº 9504/97 e na Resolução TSE nº 23.457/2016

**CONSIDERANDO** a Portaria Conjunta PRE- PE e MPPE nº 02/2016, que dispõe sobre a repartição de atribuições entre as Promotorias Eleitorais atuantes em municípios dotados de mais de duas zonas eleitorais, no pleito de 2010, em Pernambuco;

**CONSIDERANDO** ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público zelar pelos princípios da igualdade, normalidade e legitimidade do pleito eleitoral;

**CONSIDERANDO** que a previsão contida no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, com as alterações introduzidas pela Lei 13.165, de 29/09/2015, deve ser interpretada levando-se em consideração as disposições da Constituição Federal e da Lei Complementar 64/90 que trata do abuso de poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social;

**CONSIDERANDO** que “A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”, segundo previsão contida no artigo 36 da Lei nº 9504/1997;

**CONSIDERANDO** que o art. 36-A, da Lei 9.504/97, em seus incisos permissivos indicam as balizas em que são admitidas a exposição do pré-candidato, nos seguintes termos: “Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

*I* - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

*II* - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

*III* - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participam da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

*IV* - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

*V* - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

*VI* - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

**CONSIDERANDO** que a propaganda em bens particulares, como preceitua o artigo 38 da Lei nº 9504/97, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato, e ainda:

“§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.

§ 3º Os adesivos de que trata o *caput* deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.

§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º”

**CONSIDERANDO** que o princípio da isonomia visa garantir a igualdade entre os candidatos para preservar o equilíbrio da disputa e dotá-los das mesmas oportunidades, evitando-se que aqueles com maior disponibilidade financeira sejam beneficiados;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal Superior Eleitoral ao editar a Resolução 23.457/16, que trata da propaganda eleitoral para as eleições 2016, incluiu o § 2º no art. 6º, dispondo que os atos de propaganda eleitoral que importem em abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

**CONSIDERANDO**, por fim, expediente distribuído a esta Promotora Eleitoral; dando conta de propaganda eleitoral antecipada feita em nome da suposta pré-candidata Alcione Pereira, mediante adesivos afixados em veículo automotor, com afronta ao art. 36, da Lei 9.504/97;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se realizar diligências para a plena apuração dos fatos acima referidos;

**RESOLVE:**

**INSTAURAR** o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL**, para investigar os fatos noticiados, no âmbito de suas atribuições, com a finalidade de apurar as responsabilidades para adoção das medidas legais cabíveis, determinando as seguintes providências:

**I** – autue-se a notícia de fato e registre-se em seguida a presente portaria;

**II** – notifique-se o proprietário do veículo placa PCB 3175- UF: PE, a fim de comparecer a esta Promotoria de Justiça para prestar esclarecimentos sobre os fatos noticiados;

**III** – remeta-se cópia da presente Portaria ao Procurador Regional Eleitoral, ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Recife, 25 de julho de 2016.

**Lucila Varejão Dias Martins**  
Promotora de Justiça  
149ª Zona Eleitoral

### 35ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL – HABITAÇÃO E URBANISMO

#### PORTARIA INSTAURAÇÃO IC Nº 40/2016 – 35ª PJHU

Número do Auto: 2016/2335224.  
Número do documento: 7047994  
Assunto: Ordem urbanística (11802)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da **35ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei 8.625/93, e:

**CONSIDERANDO** notícia de fato apresentada pela União e Liga dos Moradores da Vila Imbiribeira e Adjacências, acompanhada de lista assinada por moradores da área, na qual é denunciada a falta de serviços públicos de pavimentação, drenagem e esgotamento sanitário nas ruas Valdir Pessoa, Engenho Cangaçá, Embaixador Negrão de Lima, Engenho Caraúna, Engenho Crimeia, Engenho Cambinha e prolongamento da Avenida Sul, todas situadas no bairro da Imbiribeira, nesta cidade;

**CONSIDERANDO ser atribuição da Empresa de Urbanização do Recife – URB a promoção de estudos e projetos de urbanização e requalificação de espaços públicos no âmbito da cidade do Recife;**

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público a tutela dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos relativos às funções urbanísticas de habitação, trabalho, circulação e recreação, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem a atribuição de exercer a tutela dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos relativos às funções urbanísticas de habitação, trabalho, circulação e recreação;

**INSTAURA** o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** para investigar os fatos relatados na representação, no âmbito de suas atribuições, com a finalidade de apurar as responsabilidades para adoção das medidas legais cabíveis;

**RESOLVE**, assim, promover as diligências necessárias para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências:

**I** – autue-se a notícia de fato e registre-se a presente portaria no sistema de gestão de autos Arquimedes;

**II** – oficie-se à URB, com cópia da notícia de fato e documentos anexos, solicitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se existe projeto de urbanização para a área ali indicada e a previsão para a realização dos serviços de pavimentação, saneamento e drenagem das vias citadas;

**III** – encaminhe-se a presente Portaria, por meio magnético, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e ao CAOP de Defesa Do Meio Ambiente. Comunique-se ao Conselho Superior, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao noticiante.

Recife, 22 de julho de 2016.

**Bettina Estanislau Guedes**  
35ª Promotor a de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital  
Habitação e Urbanismo

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA PROMOÇÃO E DEFESA DA SAÚDE

**PORTARIA Nº 120/16 - 11ª PJS**  
**Referência: PP nº 036/2016 – 11ª PJS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por intermédio de sua representante infra-assinada, titular da 11ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa da Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85 e art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94:

**Considerando** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, dentre os quais a saúde (artigos 127 e 129, II, todos da Constituição da República);

**Considerando** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal de 1988);

**Considerando** que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197 da Constituição de 1988);

**Considerando** o vencimento do prazo fixado para conclusão do presente procedimento preparatório, nos termos do art. 22 da Resolução RES-CSMP nº 001/2012;

**Considerando**, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento;

**CONVERTE** o presente **PP** em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, visando à continuidade da investigação;

**determinando:**

1. registrem-se e autuem-se, no sistema Arquimedes, as peças oriundas do PP 036/2015 -11ª PJS na forma de Inquérito Civil, com as anotações de praxe;

2. comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco;

3. remeta-se cópia, em meio magnético, ao CAOP – Saúde e à Secretaria Geral do Ministério Público, para fins de publicação no DOE;

4. reitere-se o Ofício nº 2114/2015 (fl. 13), já reiterado por meio do Ofício nº 288/2016 – 11ª PJS, sem resposta até a presente data;

Recife, 25 de julho de 2016.

**Helena Capela**  
11ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital  
Promoção e Defesa da Saúde  
Em exercício cumulativo

### 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

**Número do documento: 7052663.**

**Número do Auto: 2016/236938.**

**Recomendação n.º 01/2016**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, com atuação na defesa dos direitos humanos, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 002/2008;

**CONSIDERANDO** ter chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a promulgação da Lei Municipal nº 1.281/2016 (determinando o estímulo a cultos religiosos quinzenais nas Escolas Municipais de Jaboatão), cujo conteúdo, a depender da interpretação/aplicação dada, pode vir a contrariar a Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que tais fatos redundaram na instauração do Procedimento Preparatório n.º 061/2016;

**CONSIDERANDO** que em reunião realizada nesta promotoria no dia 21.07.2016, o Presidente da Câmara de Vereadores Local confirmou que a referida legislação foi aprovada, por unanimidade, e encaminhada ao Poder Executivo Local, sendo certo que, após o término do prazo legal para manifestação do Prefeito, o Projeto de Lei retornou ao Poder Legislativo Municipal, tornando-se obrigatória a promulgação, por expressa disposição legal;

**CONSIDERANDO** que foi protocolado nesta Promotoria de Justiça o Parecer GER n.º 221/2016, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Educação, opinando que seja dada interpretação conforme a Constituição Federal à Legislação em questão, de forma a permitir tão somente o ensino religioso de forma cultural e pedagógica, sem qualquer referência a proselitismo ou doutrinação;

**CONSIDERANDO** que os princípios de interpretação constitucional são preceitos importantes que auxiliam o operador do direito e o administrador público quando da aplicação das normas aos casos concretos;

**CONSIDERANDO** que a interpretação conforme a constituição surge como mecanismo da hermenêutica constitucional, visando à permanência das leis no ordenamento jurídico, sem que haja dissenso com as demais normas da Constituição ou até que haja um pronunciamento formal do Poder Judiciário acerca da constitucionalidade da norma;

**CONSIDERANDO** que, na reunião já referida, a representante da Secretaria de Educação esclareceu que, na aplicação da Lei 1.281/2016, serão observadas as diretrizes postas pela Constituição Federal, no sentido de que o ensino religioso deverá expressar a diversidade cultural e religiosa da sociedade brasileira, excluindo-se qualquer forma de culto, doutrinação ou proselitismo.

**CONSIDERANDO** que a vigente Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso VI, dispõe que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que a Constituição Federal, em seu art. 19, inciso I, preconiza que é vedado ao Poder Público estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece, em seu art. 33., que o ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina de horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer forma de proselitismo (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997);

**CONSIDERANDO** que a LDB estabelece ainda, no § 1º e § 2º do citado art. 33, “que os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores (Redação incluída pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)” e que “os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos dos ensinos religiosos (Redação incluída pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)”;

**CONSIDERANDO**, que o Estado brasileiro é laico pois defende a liberdade religiosa a todos os seus cidadãos e não permite a interferência de correntes religiosas em atividades institucionais;

**CONSIDERANDO** a Resolução CEE/PE nº 5, de maio de 2006, que trata do ensino religioso nas Escolas da Rede Estadual de Ensino, preconizando em seu art. 3º: “o Ensino Religioso, de matrícula facultativa, terá caráter interconfessional e expressará a diversidade cultural-religiosa da sociedade brasileira, distinguindo-se da “doutrinação”, nos conteúdos e nos objetivos, excluindo qualquer conteúdo, linha ou forma de proselitismo, garantindo o direito às crenças de cada indivíduo e o direito subjetivo de não professar qualquer credo religioso”;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o “ROTEIRO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Estado Laico e Ensino Religioso nas Escolas Públicas”, do Conselho Nacional do Ministério Público, é defeso ao Estado fazer ou permitir que se faça, no ambiente da escola pública, doutrinação, pregação, conversão, evangelização, catequese ou quaisquer outras ações do gênero, porque tais atitudes violam o dever de imparcialidade do Estado. Coerente com o conceito de democracia substancial, o Estado não pode privilegiar confissão ou grupo de confissões em detrimento de alunos que não professam a mesma crença, ainda que em minoria.

**CONSIDERANDO** que o referido roteiro do CNMP conclui “apenas o ensino não confessional, facultativo, que assegure a dignidade da pessoa humana e que proteja e valorize a diversidade cultural e religiosa, é o único capaz de harmonizar ensino religioso na escola pública com a laicidade do Estado”;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal já afirmou que a liberdade de crença e convicções religiosas é compreendida como um dos traços da personalidade humana, constituindo um direito à busca da felicidade ou um direito a autoestima no mais alto ponto da consciência humana; (ADI 4277, Rel. Ministro Ayres Brito, Plenário, 5 de maio de 2011);

**CONSIDERANDO** que, a par de ser necessária a discussão acerca da retirada da presente norma do Ordenamento Jurídico vigente, a 6ª Promotoria de Justiça não possui atribuição para ingressar com ação direta de inconstitucionalidade, sendo certo que já fora determinado o envio do procedimento ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral de Justiça para análise e adoção das providências que entender cabíveis,

**RESOLVE**, na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n.º 12/94) **RECOMENDAR ao Prefeito de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Educação de Jaboatão dos Guararapes que cumpram o contido no Parecer GER nº 221/2016, conferindo à Lei Municipal n.º 1.281/2016 interpretação conforme a Constituição Federal, no sentido de que a periodicidade quinzenal do ensino religioso nas Escolas de Jaboatão dos Guararapes seja feita cumprindo-se rigorosamente a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes Básicas da Educação, vedando-se qualquer forma de proselitismo, garantindo o direito às crenças de cada indivíduo e o direito subjetivo de não professar qualquer credo religioso, especialmente que:**

**I – não sejam promovidos quaisquer cultos religiosos nos estabelecimentos oficiais de ensino do município de Jaboatão dos Guararapes sob a denominação de ensino religioso;**

**II – a Lei Municipal n.º 1.281/2016 seja interpretada apenas para facultar aos estudantes da rede pública municipal estudos, de caráter cultural e histórico, sobre as diversas religiões típicas da sociedade brasileira, sem qualquer forma de preferência, proselitismo, pregação ou doutrinação;**

**III – na elaboração da respectiva proposta pedagógica faça consignar que o ensino religioso deve respeitar e estimular o conhecimento sobre a diversidade cultural religiosa do Brasil e o direito de não crença, estimulando a capacidade dos alunos de reconhecer e valorizar a história, a identidade e as contribuições de cada cultura na construção sociedade brasileira;**

**IV - os conteúdos programáticos estejam fundados em dimensões históricas, sociais e antropológicas referentes à realidade brasileira, com vistas a combater o preconceito e as discriminações.;**

**V – seja disponibilizada, nos termos da matrícula escolar, ressalva expressa acerca da facultatividade do ensino religioso, com disciplinas e atividades pedagógicas alternativas ao ensino religioso, expressamente consignadas na matrícula;**

Oficie-se os destinatários fixando o prazo de **10 (dez) dias** para que respondam acerca do cumprimento da presente Recomendação, consignando que o presente ato não exclui a possibilidade de ingresso de ações judiciais futuras.

Encaminhe-se, ainda, cópia desta recomendação ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, à Corregedoria Geral do Ministério Público, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania, para o devido conhecimento.

Registre-se, autue-se e publique-se.

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, 25 de Julho de 2016.

**Isabela Rodrigues Bandeira Carneiro Leão**  
Promotora de Justiça

IC 102/2015.  
**DESPACHO APRECIÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Trata-se de prestação de contas da ILPI Santa Luzia, conveniada com o Poder Público, referentes ao ano de 2014. As contas foram ofertadas e encaminhadas ao CEMAT/Contabilidade que, após efetuar a análise contábil pertinente, por intermédio de Contador lotado naquele Órgão, reputou-as regulares, com as seguintes ressalvas: a) as despesas não guardam relação com o período dos recebimentos; b) os recolhimentos do INSS foram realizados extemporaneamente; c) as GFIPs apresentadas não conferem com os valores recolhidos em GPS. Em face do exposto, DECLARO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA ILPI SANTA LUZIA REFERENTE AO EXERCÍCIO DO ANO 2014. Encaminhe-se cópia para fins de publicação no DOE.

Jaboatão dos Guararapes, 25 de Julho de 2016.

**Isabela Rodrigues Bandeira Carneiro Leão**  
Promotora de Justiça  
2.Jab.

**PROMOTORIA DA 7ª ZONA ELEITORAL  
EXU - MOREILÂNDIA/PERNAMBUCO**

**RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 001/2016**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio de seu representante subscrito, com atuação na 7ª Zona Eleitoral de Exu e Moreilândia, no uso das atribuições outorgadas pelo Art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, Art. 1º e Art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e Arts. 1º e 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO que os Partidos Políticos, segundo expressa disposição do art. 1º, da Lei n. 9.096/95 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), se destinam a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais;

CONSIDERANDO ser fundamental que os Partidos Políticos assumam sua responsabilidade como condutores privativos das candidaturas e selecionem, nas suas convenções, candidatos que reúnam as condições constitucionais e legais para o registro junto à Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO o período de realização das convenções partidárias (20/julho a 05/agosto), em que os partidos deliberam sobre candidaturas;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, art. 10, impõe o limite máximo de candidatos a serem lançados às eleições proporcionais (Vereadores) e que, do número total de candidatos levados a registro, devem ser observados os percentuais mínimo (30%) e máximo (70%) para as candidaturas de ambos os sexos;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de frações deve ser sempre para cima (ex.: se o Partido lançar um total de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres [30% de 14 = 4,2, que se arredonda para 5] e o máximo de 9 homens;

CONSIDERANDO que o sistema de registro de candidaturas da Justiça Eleitoral emitirá alerta sobre a não observância desse percentual mínimo de candidaturas do sexo minoritário, a partir do que o Juiz Eleitoral dará ao Partido 72 horas para adequá-la, com inclusão ou retirada de candidatos;

CONSIDERANDO que o Partido que insistir na desconformidade terá o seu DRAP (Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários) indeferido, **do que resulta vedada a sua participação nas eleições proporcionais, com a recusa de registro de toda a lista de candidatos a Vereador**;

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, caracteriza crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e também fraude ao processo eleitoral, acarretando o indeferimento de toda a lista (quando o fato for detectado ainda na fase do registro) ou a impugnação de todos os que forem eleitos pelo partido ou coligação, via AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a eleição);

CONSIDERANDO que as eleições de 2016 serão reguladas pela integralidade da Lei da Ficha Limpa, declara constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o que impõe aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos, sendo de todo conveniente que os dirigentes partidários colham de seus pré-candidatos – como forma de conhecer suas reais condições de disputa e eventualmente negar-lhes a indicação ao registro – informações sobre incidência, ou não, nas diversas hipóteses de inelegibilidade contempladas na lei, mediante preenchimento, sob responsabilidade pela informação falsa ou mesmo pela omissão, do questionário anexo;

CONSIDERANDO que a declaração falsa ou a omissão de informações relevantes para o registro ou para a tomada de decisão do eleitor caracteriza crime e fraude (art. 350, do Código Eleitoral, e art. 14, § 10, da CF), ensejando a impugnação e a perda do mandato eletivo;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidatura de funcionário público, com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, caracteriza crime de falsidade (art. 350, do Código Eleitoral) e improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e o tumulto do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação** que visa antecipar-se ao surgimento do fato e evitar as soluções extremadas, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas,

**RECOMENDA** aos Srs. Presidentes de Diretórios Municipais de Partidos Políticos ou Comissões Provisórias que:

1) Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do sexo minoritário, calculado esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando para cima eventual fração, como acima exemplificado;

2) Não admitam a inclusão, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, seja de mulheres (para o preenchimento do mínimo de 30%), seja de funcionários públicos (que visariam apenas à licença remunerada);

3) Submetam aos seus pré-candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, antes da convenção, o questionário de inelegibilidades anexo, a ser preenchido e assinado por cada um, advertidos da responsabilidade decorrente da informação falsa ou da omissão;

4) Antes da convenção, recolham e analisem os formulários preenchidos por seus pré-candidatos, ponderando com os que tiverem inelegibilidade o inconveniente de levá-los a registro;

5) Na convenção partidária, informem a todos os filiados que têm direito a voto as eventuais inelegibilidades que recaem sobre os pretendentes à candidatura e não escolham como candidatos aqueles filiados que estiverem em situação de inelegibilidade;

**6) Encaminhe o questionário, preenchido e assinado pelo candidato, à Justiça Eleitoral, junto com os documentos relativos a cada um deles;**

7) Orientem seus pré-candidatos a preencher corretamente o questionário, lembrando-os de que a declaração falsa e a omissão da verdade constituem crime de falsidade ideológica eleitoral, tipificado no art. 350, do Código Eleitoral, e fraude ao processo eleitoral, ensejando a desconstituição do mandato eletivo, na forma do art. 14, § 10, da Constituição Federal.

**DETERMINO**, para efetiva divulgação e cumprimento desta Recomendação:

1) Encaminhem-se cópias da presente Recomendação a todos os Diretórios Municipais dos Partidos Políticos ou Comissões Provisórias de Exu e Moreilândia; 2) Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; 3) Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral de Exu e Moreilândia, para conhecimento e publicação no Cartório Eleitoral da 7ª ZE; 4) Encaminhe-se cópia da presente, por meio eletrônico, ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público, para que se proceda a publicação no Diário Oficial do Estado; 5) Registre-se nos livros próprios e Sistema Arquimedés.  
Exu, 25 de julho de 2016.

**Diógenes Luciano Nogueira Moreira**  
Promotora de Justiça Eleitoral

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LIMOIRO PROMOÇÃO E DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**PORTARIA IC 003/2016**  
**Auto nº 2016/2343624**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal que a presente subscrive, em atuação na 1ª Promotoria de Justiça de Limoeiro, com atribuições na Defesa do Patrimônio Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, "b", da Lei Federal 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 4º, IV, "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar 21, de 28 de dezembro de 1998, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

**CONSIDERANDO** a representação formulada pela ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS E AGENTES DE TRÂNSITO DO AGRESTE SETENTRIONAL DE PERNAMBUCO, através de advogado legalmente habilitado, requerendo a tomada de providências para aplicação da Lei Federal 13.022/2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, relatando, em síntese, o seguinte: a) necessidade

de legalização do porte de armas dos guardas municipais; b) necessidade de controle social dos recursos destinados ao município de Limoeiro para aplicação da segurança pública e na Guarda Municipal; c) provimento dos cargos em comissão das guardas municipais por membros efetivos do quadro de carreira, o que, atualmente, não é observado pelo município; e, d) necessidade da elaboração do plano de cargos e salários da guarda municipal de Limoeiro.

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência**, nos termos do artigo 37, "caput" da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições se constitui em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, consoante disposto no artigo 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

**RESOLVE** instaurar **INQUÉRITO CIVIL** objetivando apurar a responsabilidade dos gestores públicos pela supostas irregularidades supracitadas, para fins, se for o caso, de ajuizamento da ação civil pública por ato de improbidade, determinando-se ainda o seguinte:

**1)** Requisite-se informações ao Município de Limoeiro, no prazo de 10 (dez) dias úteis, instruindo o expediente com cópia da portaria de instauração e do teor da representação formulada;

**2)** Com a resposta, designar, de imediato, audiência, com vistas a elaboração de termo de ajustamento de conduta, preparando-se adremente sua minuta;

**2)** Comunique-se a instauração do procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral e, por meio eletrônico, remeta-se cópia da presente portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Patrimônio Público e à Secretaria Geral do Ministério Público, para fins de publicação em espaço próprio do Diário Oficial do Estado.

Cumpra-se.

Limoeiro, 21 de julho de 2016.

**Muni Azevedo Catão**  
Promotor de Justiça

**PROMOTORIA DA 5ª ZONA ELEITORAL EM PERNAMBUCO**

**PORTARIA Nº 001/2016**

O PROMOTOR ELEITORAL DA 5ª ZONA, com atribuição sobre os municípios de Correntes e Lagoa do Ouro, no exercício das atribuições previstas no artigo 78 da Lei Complementar 75/93 e no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 e:

**Considerando** que a Lei das Eleições veda a prática de "*fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público*", pois tal conduta afeta a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73, IV da Lei 9.504/97);

**Considerando** igualmente ser vedada a "*distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa*" (art. 73, § 10 da Lei 9.504/97);

**Considerando** que constitui captação ilícita de sufrágio "*o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição*" bem como "*praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto*" (art. 41-A da Lei 9.504-97);

**Considerando** que o Ministério Público Eleitoral possui o poder-dever de fiscalizar a correta execução dos programas sociais em ano eleitoral, com vistas à proteção dos valores da liberdade do eleitor, da igualdade entre os candidatos, bem como à preservação da normalidade e legitimidade das eleições contra o uso indevido, abuso ou desvio do poder econômico ou do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político;

**Considerando** ainda que toda atuação da Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37),

**RESOLVE** instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL para acompanhamento dos programas sociais em execução no Município de Correntes/PE durante o ano de 2016, determinando as seguintes diligências preliminares:

a) a expedição de **ofício** ao Prefeito, requisitando o encaminhamento de informações a respeito de **todos** os programas sociais em execução desde o ano de 2015, por meio dos quais seja realizada a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. Na resposta, deverão ser indicados: a lei federal, estadual ou municipal autorizadora do programa; os critérios para seleção dos beneficiários; o montante dos gastos realizados em 2015 e a estimativa orçamentária para realização em 2016. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para atendimento;

b) a expedição de **recomendação** ao Prefeito, para que: i) abstenha-se de executar programas sociais que não estejam previstos em lei ou que não estejam em execução desde o ano 2015, salvo nos casos de calamidade pública ou de estado de emergência; ii) observem os princípios constitucionais da Administração Pública, mediante a adoção de processos seletivos isonômicos, públicos, transparentes, objetivos e impessoais, formalizados no bojo de processos administrativos; iii) abstenha-se da prática de desvio de finalidade na execução dos programas, evitando a configuração de captação ilícita de sufrágio (Lei 9.504/97, art. 41-A), abuso de poder político (LC 64/90, art. 22) e conduta vedada (Lei 9.504/97, art. 73, IV e § 10).

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Correntes/PE, 14 de julho de 2016

**Elisa Cadore Foletto**  
Promotora da 5ª Zona Eleitoral

**PORTARIA Nº 002/2016**

O PROMOTOR ELEITORAL DA 5ª ZONA, com atribuição sobre os municípios de Correntes e Lagoa do Ouro, no exercício das atribuições previstas no artigo 78 da Lei Complementar 75/93 e no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 e:

**Considerando** que a Lei das Eleições veda a prática de "*fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público*", pois tal conduta afeta a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73, IV da Lei 9.504/97);

**Considerando** igualmente ser vedada a "*distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa*" (art. 73, § 10 da Lei 9.504/97);

**Considerando** que constitui captação ilícita de sufrágio "*o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição*" bem como "*praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto*" (art. 41-A da Lei 9.504-97);

**Considerando** que o Ministério Público Eleitoral possui o poder-dever de fiscalizar a correta execução dos programas sociais em ano eleitoral, com vistas à proteção dos valores da liberdade do eleitor, da igualdade entre os candidatos, bem como à preservação da normalidade e legitimidade das eleições contra o uso indevido, abuso ou desvio do poder econômico ou do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político;

**Considerando** ainda que toda atuação da Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37),

**RESOLVE** instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL para acompanhamento dos programas sociais em execução no Município de Lagoa do Ouro/PE durante o ano de 2016, determinando as seguintes diligências preliminares:

a) a expedição de **ofício** ao Prefeito, requisitando o encaminhamento de informações a respeito de **todos** os programas sociais em execução desde o ano de 2015, por meio dos quais seja realizada a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. Na resposta, deverão ser indicados: a lei federal, estadual ou municipal autorizadora do programa; os critérios para seleção dos beneficiários; o montante dos gastos realizados em 2015 e a estimativa orçamentária para realização em 2016. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para atendimento;

b) a expedição de **recomendação** ao Prefeito, para que: i) abstenha-se de executar programas sociais que não estejam previstos em lei ou que não estejam em execução desde o ano 2015, salvo nos casos de calamidade pública ou de estado de emergência; ii) observem os princípios constitucionais da Administração Pública, mediante a adoção de processos seletivos isonômicos, públicos, transparentes, objetivos e impessoais, formalizados no bojo de processos administrativos; iii) abstenha-se da prática de desvio de finalidade na execução dos programas, evitando a configuração de captação ilícita de sufrágio (Lei 9.504/97, art. 41-A), abuso de poder político (LC 64/90, art. 22) e conduta vedada (Lei 9.504/97, art. 73, IV e § 10).

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Correntes/PE, 14 de julho de 2016

**Elisa Cadore Foletto**  
Promotora da 5ª Zona Eleitoral